



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000366/2008-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-002.047 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS EM DESACORDO COM A LIMITAÇÃO DE 30% ESTABELECIDAS PELAS LEIS 8.981/95 e 9.065/95. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Conforme decisão do REsp n° 973.733SC, proferida pelo Egrégio STJ em sede de recurso repetitivo (Art. 543-C da Lei n° 5.869/1973), vinculando as decisões proferidas por esse Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno (Portaria MF n° 256/2009), nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado a regra a ser aplicada é

do artigo 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF n°

343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF Volta Redonda (RJ), referente ao ano-calendário de 2003, por meio do qual é exigido do interessado a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 147.710,19 (fls. 105/109 e termo de constatação fiscal às fls. 99/101), acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios decorrente do fato de que no ano-calendário de 2003, a empresa Cinbal Comércio, Indústria e Beneficiamento de Aço Ltda (CNPJ 30.932.289/0001-48), incorporada pelo interessado em 31/12/2004, compensou a totalidade da base de cálculo da CSLL com o saldo de bases de cálculos negativas apuradas em períodos anteriores, não respeitando o limite de 30%.

Notificada a autuada apresenta impugnação sustentando em síntese que encontra-se decaído o direito de lançamento para os créditos anteriores a outubro de 2003; nos termos da Constituição (arts. 153, II, e 195, I) e do CTN (art. 43); o IR e a CSL apenas podem ser exigidos quando há acréscimo patrimonial. Existindo prejuízo ainda não compensado com o lucro do exercício, é evidente que não há majoração no patrimônio que justifique a cobrança destes tributos; não pode o legislador ordinário ampliar o seu campo incidência, ultrapassando o balizamento constitucional e legal, tributando, por vias oblíquas, os prejuízos anteriores, ou majorar artificialmente a base de cálculo dos tributos pela sua não compensação; é vedado à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance do instituto do lucro (art. 110 do CTN), adotado pela lei comercial (Lei 6.404/1976, art. 189 e seguintes), que é apurado com a dedução dos prejuízos acumulados; as restrições impostas para a dedução dos referidos prejuízos importam na majoração da carga tributária em desproporção ao lucro efetivamente apurado no período base, violando o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição); tributar a "recuperação de prejuízos fiscais" ou "lucros fictícios" significa esbulhar parcialmente o patrimônio das empresas, desvirtuando o fato gerador do tributo. Em outras palavras, praticar a expropriação, vedado pelo art. 5º XXII, da Constituição. Importa também na utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição); a postergação da compensação de prejuízos para exercícios futuros implica na instituição de empréstimo compulsório, à revelia do art. 154, II, da Constituição; o Conselho de Contribuintes já decidiu que no caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado; deve excluir-se da base de cálculo para fins de apuração da CSLL o valor decorrente da reserva de reavaliação de bens lançado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$

472.716,71; não houve compensação de prejuízo no valor de R\$ 1.641.224,46. Conforme consta na declaração de IRPJ, ocorreu sim a reserva de reavaliação; o art. 132 do CTN determina que a pessoa jurídica que resultar da incorporação é responsável tão somente pelos tributos, e não pelas multas, devidas até a data do ato da incorporação. A multa aplicada deve ser excluída, uma vez que a empresa foi incorporada em 31/12/2004 e o lançamento se deu em 31/10/2008.

Em sede de cognição ampla, a DRJ reconheceu a extinção do crédito tributário pela decadência referente o **primeiro e segundo semestre de 2.003**, mantendo o lançamento referente os demais períodos.

Inconformada com a r. decisão a autuada apresentou Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos sustentados na oportunidade da impugnação.

Por fim, às fls. 298/300 a Recorrente pede desistência parcial do Recurso Voluntário referente ao lançamento efetivado em razão do **quarto trimestre de 2.003** face a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Andar 3º, Sala 306, em Brasília Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES MENDES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 17883.000366/2008-59

Recorrente: INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA

Acórdão 1803-002.047

Decisão: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente entendo que a extinção do crédito tributário pela decadência alcança também o terceiro trimestre de 2.003.

De fato, tendo a empresa incorporada optado pela tributação do lucro na modalidade de lucro real trimestral (fl. 17), a ocorrência do fato gerador se dá ao final de cada trimestre.

Portanto, como a Recorrente foi cientificada do lançamento em 30/10/2008 (fl. 105), é cediço à luz do parágrafo quarto do artigo 150 do CTN que o crédito tributário está extinto pela decadência referente os fatos geradores anteriores a referida data.

Assim, conforme decidido pelo STJ no REsp nº 973.733/SC em sede de recurso repetitivo (Art. 543-C da Lei nº 5.869/1973), vinculando as decisão proferidas por esse Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009), nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO
543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO
A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE
PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO
DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Entretanto, no caso vertente, considero ocorrido o “pagamento” quando efetivada pela empresa incorporada a “compensação” da totalidade da base de cálculo da CSLL com o saldo de bases de cálculos negativas apuradas em períodos anteriores.

Quanto ao período remanescente, ou seja, quarto trimestre de 2.003, a Recorrente expressamente pediu desistência da pretensão recursal conforme depreende-se do pedido de fls. 298/300.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário a fim de extinguir o crédito tributário pela decadência referente o terceiro trimestre de 2.003.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto